



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.369 - MG (2017/0210761-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RICARDO CARNEIRO FORTUNA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO DE ANDRADE MAIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. TABELIÃO DE NOTAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES RELATIVOS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA E DAQUELES INSTITUÍDOS NA PORTARIA CONJUNTA N. 11/2001. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO CONCEDIDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ao paciente está sendo imputada a conduta de ter-se apropriado de valores públicos devidos ao estado de Minas Gerais a título de taxa de fiscalização judiciária e dos valores instituídos pela Portaria Conjunta n. 11/2001.

2. Como reconhecido pela própria Secretaria de Estado da Fazenda, tais valores são de natureza claramente tributária. E, nos termos do que já decidido por esta Corte, *o fato de o valor pago pelo usuário do serviço extrajudicial, contribuinte originário, passar pelas mãos do tabelião/oficial registrador antes de ser repassada aos cofres públicos não faz com que seja transmudado seu caráter fiscal, atuando em função assemelhada a de um substituto tributário lato sensu, resguardadas as devidas particularidades, já que o Titular da Serventia Extrajudicial é responsável pelo seu repasse ao Estado* (RHC n. 75.768/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/9/2017).

3. Aplicável, portanto, a legislação tributária à hipótese em apreço, estando configurada a hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.249/1995, em razão de ter sido concedido o parcelamento na esfera administrativa em data anterior à do recebimento da denúncia, já integralmente quitado.

4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade de Fernando de Andrade Maia quanto ao Processo n. 0145.05.248.448-5, da 4ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG, pelo pagamento integral do débito na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Carneiro Fortuna pelo paciente, Fernando de Andrade Maia.

Brasília, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.369 - MG (2017/0210761-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Fernando de Andrade Maia**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narra-se que, no Processo n. 0145.05.248.448-5, o Juízo de Direito 4ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora condenou o ora paciente como incurso no art. 312, *caput*, c/c o art. 65, III, *d*, na forma do art. 71, *caput*, todos do Código Penal, ao cumprimento de 3 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 21 dias-multa, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Irresignados, recorreram o réu e o Ministério Público, tendo a Corte estadual negado provimento ao apelo defensivo e dado parcial provimento ao recurso ministerial para estabelecer a pena definitiva em 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 25 dias-multa.

Eis a ementa do julgado (fl. 76):

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTADO A PARTIR DA ENTREGA DOS AUTOS NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU SUA ENTREGA AO PROMOTOR DE JUSTIÇA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CONDENADO TAMBÉM NOS CASOS DE RÉU QUE RESPONDE SOLTO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - INÉPCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE COM EXATIDÃO OS FATOS APURADOS - REJEITA-SE - OFICIAL DO TABELIONATO DE NOTAS QUE DEIXA DE RECOLHER AO ESTADO TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA E A COMPENSAÇÃO AOS REGISTRADORES CIVIS - LEI Nº 15.424/04 QUE ESTABELECE O USUÁRIO DO SERVIÇO COMO CONTRIBUINTE DA REFERIDA TAXA DE FISCALIZAÇÃO - COMPENSAÇÃO AOS REGISTRADORES QUE NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO - IMPROCEDÊNCIA DA TESE DESCLASSIFICATÓRIA - DOLO DO AGENTE CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - CULPABILIDADE EM GRAU ELEVADO - GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE - PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE NÃO RECOMENDAM A MEDIDA.

- O prazo para apresentação de recurso pelo Ministério Público é contado a partir da carga dos autos pelo funcionário do Órgão, ou sua carga pelo Promotor de Justiça.

- A intimação da sentença no processo penal deve ser feita tanto ao advogado quanto ao condenado, mesmo nos casos em que o réu responde solto ao processo, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

- A Lei nº 15.424/04 estabelece, em seu art. 4º, que é o particular o contribuinte originário da Taxa de Fiscalização Judiciária cobrada junto aos emolumentos cartoriais, cabendo ao Tabelião apenas o repasse da mesma ao Estado, caracterizando sua apropriação o crime de estelionato.

- A compensação devida aos Tabeliães de Registro das Pessoas Naturais não possui natureza de tributo, não havendo falar, portanto, na prática de crime contra a ordem tributária neste caso.

- A perda de cargo ou função pública é efeito específico da condenação que demanda fundamentação, não sendo recomendada neste caso, dado o ressarcimento dos danos aos cofres públicos e o decurso do tempo desde a conduta descrita.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

Pela intempestividade, negou-se seguimento ao agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ajuizado na origem, tendo o acórdão da apelação transitado em julgado.

Daí o presente *habeas corpus*, em que se defende, em suma, que os valores cuja ausência de recolhimento embasou a denúncia e a posterior condenação são de natureza marcadamente tributária e, portanto, ensejariam a caracterização do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 – e não do crime de peculato –, o que, por sua vez, atrairia a hipótese de extinção da punibilidade pela quitação do débito antes do recebimento da denúncia.

Alega-se, nesse sentido, que: a) o paciente, *na condição de tabelião do 3º Ofício de Notas da Comarca de Juiz de Fora, teria deixado de repassar tributos, na modalidade taxa, perante o Fisco Estadual, quando, nos moldes da denúncia acolhida pela sentença e pelo acórdão, teria deixado de verter ao Estado a taxa de Fiscalização Judiciária e a taxa prevista na portaria 11/2001 do TJMG (fl. 7); b) em delitos que envolvam o não repasse de valores, a título de tributos, devidos aos cofres públicos, o legislador brasileiro tem declarado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinta a punibilidade do fato, caso o agente promova o pagamento do quantum devido ao Estado antes do recebimento da denúncia (fl. 12); c) constitui entendimento sólido e pacífico nos Pretórios que o pedido de parcelamento do débito tributário perante a autoridade competente já é suficiente para a incidência da causa extintiva de punibilidade (fl. 13); d) diante da incontroversa natureza tributária dos valores em consideração, é perfeitamente cabível, na hipótese estampada nos presentes autos, ainda na remota e distante hipótese de se considerar tratar-se de peculato, invocar o reconhecimento da extinção da punibilidade no caso vertente, diante do reconhecimento e confissão do débito perante o Estado, com o pedido de parcelamento e integral pagamento perante a instância própria (fls. 17/18); e) o acórdão incorreu em evidente erro ao deixar de aplicar a atenuante prevista na letra "b" do inciso III do artigo 65 do Código Penal, o que certamente levaria a uma pena privativa de liberdade igual ou inferior a 04 anos de reclusão, com direito à substituição por outras restritivas de direito, como ocorreu na decisão de primeira instância antes do provimento da apelação do Ministério Público Estadual que elevou a pena fixada na sentença (fl. 21); e f) a 6ª Turma deste Sodalício, em recente julgamento, na sessão do último dia 13, julgando caso rigorosamente idêntico no RHC 75.768/RN, reconheceu a natureza tributária de crime idêntico imputado ao paciente (peculato) (fl. 22).

Requer-se, em liminar, a submissão do paciente à prisão domiciliar ou a outra medida diversa da prisão e, ao final, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do débito fiscal ou, em hipótese mais remota, que seja reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, letra "b" do Código Penal, sendo redimensionada a dosimetria penal e concedida a substituição por penas restritivas de direitos (fl. 24).

Indeferi o pedido liminar.

Depois de prestadas informações, os autos seguiram ao Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, que opinou nos termos do parecer assim resumido (fl. 235):

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE PECULATO (ART. 312, *CAPUT*, C/C ART. 65, III, "D", NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP). PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ATENUANTE PELO RESSARCIMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO NA DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 413.369 - MG (2017/0210761-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Embora o parecerista tenha entendido que *não se pode aplicar a legislação tributária ao caso em comento* (fl. 238), vejo a situação de outra maneira.

Para mim, é manifesto o constrangimento ilegal suportado pelo ora paciente.

Eis o que disse a Corte *a quo* a respeito do tema (fls. 91/96 – grifo nosso):

[...]

Assim, estabelecida a dinâmica dos fatos, passo a analisar a tese defensiva de que a conduta praticada pelo réu caracteriza crime contra a ordem tributária, e não peculato.

Para determinar se o titular da serventia cartorial é ou não contribuinte originário da taxa de fiscalização e dos valores instituídos na Portaria Conjunta nº 11/2001, necessário analisar a natureza jurídica de ambas as obrigações.

Com relação à taxa de fiscalização Judiciária, a mesma é regulada atualmente pela Lei nº 15.424 de 30 de dezembro de 2004, que, em seu art. 52, revogou a anterior Lei nº 12.737/97.

O novo regramento não trouxe qualquer alteração na disciplina de pagamento e recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, cuidando de definir o significado dos emolumentos recebidos pelos notários e diferenciá-los da referida taxa, dispondo o seguinte:

Art. 2º - Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição. § 1º - Os emolumentos e a respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei serão pagos pelo interessado que solicitar o ato, no seu requerimento ou na apresentação do título. (...) Art. 3º - A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro. Art. 4º - É contribuinte dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notariais e de registro. Art. 5º - É responsável pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 121 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional, o Tabelião de Notas, o Tabelião de Protesto de Títulos, o Oficial de Registro de Imóveis, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou o Oficial de Registro de Distribuição que praticar ato notarial ou de registro. (Grifos nossos).

Tem-se, portanto, que a própria lei de regência esclarece quem é o contribuinte originário da Taxa de Fiscalização Judiciária, no caso, a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro, cabendo ao Tabelião de Notas apenas o recolhimento da mesma aos cofres públicos.

Ou seja, o Titular da Serventia Extrajudicial não é, sob qualquer circunstância, contribuinte originário da Taxa de Fiscalização Judiciária, sendo apenas mero detentor da mesma, responsável pelo seu repasse ao Estado.

O crime de peculato possui como objetividade jurídica a moralidade administrativa, em congruência com o princípio constitucional estampado no art. 37, caput, da Constituição da República. As figuras típicas previstas no art. 312, do Código Penal, consistem em "apropriar-se, o funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

Desta forma, configura-se o delito tanto quando o agente se apropria, com o ânimo de assenhoreamento definitivo, da coisa que detém em razão do seu cargo, quando a desvia de sua função, ambos abrangidos como modalidade do denominado "peculato próprio".

Sobre o assunto, leciona Luiz Régis Prado:

[...]

Assim, não há dúvidas que, neste caso, apropriou-se o recorrente de valores pagos a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, dos quais tinha a posse em razão da função pública exercida, sendo equiparado a funcionário público, a teor do art. 327, do Código Penal, deixando de efetuar o recolhimento devido, conforme confessado por ele, impossível afastar a tipicidade do crime de peculato.

Relevante a citação:

[...]

Em relação aos valores instituídas pela Portaria Conjunta nº 11/2001, da Presidência do TJMG e da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, tratam-se os mesmos da quantia de R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada ato praticado com cobrança de emolumentos, como forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pela prática dos atos sujeitos à gratuidade estipulada pela Lei Federal nº 9.534, de 10/12/1997, conforme art. 1º, da mencionada Portaria Conjunta.

Ao contrário do que alega o réu, a natureza jurídica dos valores pagos pelo notário não se identifica com a taxa, espécie de tributo prevista no art. 145, II, da Constituição Federal e no art. 77, do Código Tributário Nacional, que dispõe nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de' suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Ou seja, **o pagamento de uma taxa deve corresponder a um serviço específico, efetivamente ou potencialmente utilizado pelo próprio contribuinte, no caso, o réu, não sendo o caso**, uma vez que os valores devidos são destinados ao fundo criado para remuneração dos registradores civis das pessoas naturais, em razão da perda por eles experimentada em razão da gratuidade dos assentos de nascimento e óbito bem como da primeira certidão respectiva, prevista na Lei nº 9.534/1997.

Portanto, **os valores devidos a título de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pela prática de atos sujeitos a gratuidade não possui natureza tributária, e sua retenção, via de consequência, não caracteriza crime contra a ordem tributária.**

Assim, impossível o acolhimento da tese desclassificatória, restando demonstrada a tipicidade do estelionato na espécie, não havendo falar em extinção da punibilidade pelo ressarcimento dos valores indevidamente retidos, circunstância que não se presta a excluir o crime.

Como se vê, foram dois os fundamentos apresentados pelo Tribunal para o desacolhimento da tese desclassificatória: a) a ausência de natureza tributária dos valores instituídos pela Portaria Conjunta n. 11/2001; e b) o fato de o tabelião de notas não ser o contribuinte originário da taxa de fiscalização judiciária.

Ocorre que, ao que se extrai do documento juntado às fls. 27/28, o valor total do débito que ensejou a denúncia e a condenação do paciente pelo crime de peculato – R\$ 232.385,13 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) – foi classificado, pela própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, como crédito tributário, tendo havido, inclusive, o parcelamento (fl. 34) e a quitação integral da dívida (fl. 57), sendo incontroversa, portanto, a natureza tributária não apenas dos valores devidos a título de taxa de fiscalização judiciária, mas também dos valores instituídos pela Portaria Conjunta n. 11/2001.

Superada a questão referente à natureza dos valores devidos, resta o argumento de que o tabelião de notas não é o contribuinte originário da taxa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscalização judiciária.

Nesse ponto, observo que a Sexta Turma desta Corte, em recente julgamento, apreciando caso semelhante ao presente, decidiu que *o fato de o valor pago pelo usuário do serviço extrajudicial, contribuinte originário, passar pelas mãos do tabelião/oficial registrador antes de ser repassada aos cofres públicos não faz com que seja transmutado seu caráter fiscal, atuando em função assemelhada a de um substituto tributário lato sensu, resguardadas as devidas particularidades, já que o Titular da Serventia Extrajudicial é responsável pelo seu repasse ao Estado* (RHC n. 75.768/RN, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/9/2017).

Plenamente possível, portanto, a aplicação da legislação tributária à hipótese em apreço, tratando-se de débito de natureza claramente fiscal.

Nessa linha, verifico que, tendo sido concedido o parcelamento na esfera administrativa em momento anterior ao do recebimento da denúncia, já integralmente quitado, está configurada a hipótese de extinção da punibilidade prevista no art. 34, *caput*, da Lei n. 9.249/1995.

Pelo exposto, **concedo** a ordem para declarar extinta a punibilidade de **Fernando de Andrade Maia** quanto ao Processo n. 0145.05.248.448-5, da 4ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG, pelo pagamento integral do débito na esfera administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0210761-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 413.369 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145052484485001 10145052484485002 10145052484485003 145052484485 7132004

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO CARNEIRO FORTUNA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO FORTUNA - MG055106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FERNANDO DE ANDRADE MAIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO CARNEIRO FORTUNA, pela parte PACIENTE: FERNANDO DE ANDRADE MAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvaram entendimento pessoal os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.